PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 410/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0351/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1236/2024 que "**DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO E OPERAÇÕES DE PETRÓPOLIS**", de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 04 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.27 15:14:53 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
27 JUN 2024
N.º 02680

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTÁVIO SAMPAIO, QUE "**DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO E OPERAÇÕES DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que "dispõe sobre a liberação das imagens das câmeras de monitoramento do centro integrado de monitoramento e operações de Petrópolis", fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por ferir a garantia constitucional da inviabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e por flagrante perda de objeto, visto que o objetivo do referido Autógrafo de Lei já foi atingido através do Plano Municipal de Contingência, por ser matéria a ser tratada de forma exclusiva pelo Poder Executivo, o que já fora feito.

Pela análise do projeto, verifica-se que este visa a liberação indistinta das imagens das câmeras de monitoramento do CIMOP, quando houver mudança de estágio operacional para o nível de "atenção", conforme estabelecido pelo Plano de Contingências. Ora, como o próprio Autógrafo informa, já há previsão de liberação das imagens em casos específicos a serem definidos pelo Poder Executivo, respeitando-se sempre a segurança dos cidadãos, não necessitando de uma Lei para retratar o que já fora definido no Plano de Contingência.

Ressaltar que o Autógrafo de Lei, além de não observar o Princípio da Independência dos Poderes, também não respeita a garantia

constitucional da inviabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, dispondo que é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Este dispositivo constitucional protege os direitos fundamentais dos cidadãos e impõe limites à atuação do poder público e privado no que tange à coleta, armazenamento e divulgação de dados pessoais e imagens.

Cumpre salientar, ainda, a Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece diretrizes sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, incluindo imagens, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Assim, deve-se respeitar os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, não discriminação e responsabilização, bem como os dados pessoais, inclusive de crianças e adolescentes, além do consentimento do titular.

Nesse mesmo sentido, importante citarmos o Decreto nº 44.745/2018, que regulamenta a política de segurança e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, estabelecendo em seu art. 34, inciso III, diretrizes específicas sobre o uso e compartilhamento de dados, determinando que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado com observância dos princípios de finalidade, adequação e necessidade, e que deve ser evitado o acesso indiscriminado aos dados, sendo tal avaliação competência do Poder Executivo.

Assim, cristalino que o Autógrafo de Lei fere todos os princípios retro citados, visto que a liberação das imagens deve ter uma

finalidade específica, legítima e claramente definida, devendo-se demonstrar a necessidade da liberação das imagens para a finalidade especifica a ser definida pelos órgãos de segurança e de defesa civil do município, evitando-se a divulgação de dados excessivos, e, de acordo com o princípio da transparência, a forma clara e precisa sobre o uso e a divulgação das imagens.

Veja que o referido Autógrafo de Lei foi elaborado pelo Poder Legislativo sem qualquer diálogo com o Poder Executivo, em especial, sem qualquer diálogo com a Secretaria de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC e com a Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública - SSSOP, além de outros órgãos dos demais entes federativos, que tem a competência constitucional e legal para planejar, organizar e executar políticas públicas vocacionadas sobre o tema.

Nota-se, ainda, a exclusão na participação da construção do documento, dos órgãos e canais de participação social, tais como: os Conselhos Municipais, precipuamente o de Segurança Pública e o de Proteção e Defesa Civil; além dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, lideranças comunitárias e o terceiro setor, que colaboram significativamente no desenvolvimento e fortalecimento do Sistema Municipal de Defesa Civil e de Segurança da Cidade.

Neste sentido, a positivação de uma lei, sem a participação técnica e democrática dos órgãos competentes, possibilita enorme chance de retrocedermos na doutrina de Segurança Pública, de Defesa Civil e na construção de um diálogo necessário e essencial para que se possa avançar na proteção comunitária.

Noutro giro, **tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo** ao trazer diversos

comandos com determinações aos Órgãos municipais, em especial à Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública - SSSOP e à Secretaria de Proteção e Defesa Civil. Veja que, além disso, o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa**

do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, bem como flagrante perda de objeto, visto que a matéria já foi tratada no Plano de Contingências do Município, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2024.06.27 15:15:21 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito